



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 07 DE
MARÇO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes fisicamente e os que acompanham pelas mídias do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 4ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as correspondentes assinaturas. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Houve, como todos acompanhamos, a conclusão do 22º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização, gostaria de agradecer a todos os Senhores Conselheiros pelo apoio emprestado ao evento, que foi coroado de êxito, especialmente aos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Beraldo, que estiveram presentes em palestras específicas.

Agradeço igualmente ao Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Sarkis, à Doutora Élide Graziane Pinto, mui digna Procuradora do MPC e a todos os servidores da Casa que igualmente estiveram como palestrantes naquele evento.

Prestigiando nossa Corte, a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, especializada em políticas públicas na área educacional, também se fez representar no evento, bem como a Agenda Pública em relação aos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Por tudo que se pôde colher, o evento atingiu as suas finalidades e foi coroado com uma palestra final muito interessante e bastante útil, seja sob o ponto de vista de ilustração pessoal, seja de motivação profissional, proferida pelo Bernardo Rezende, multicampeão Mundial e Olímpico, um técnico de voleibol das seleções brasileiras masculina e feminina e que nos propiciou hora e meia de grande e interessante exposição. Foi um belo coroamento para aquele nosso evento.

Registro os cumprimentos a toda organização do CAPEFIS, ao DGA, especialmente na figura do Doutor Maleck, à Escola de Contas, na figura da Doutora Bibiana, ao Cerimonial, Alexandra e equipe, todos não mediram esforços para que os trabalhos se desenvolvessem de maneira esmerada e assim ocorreu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nossa gratidão, o nosso reconhecimento a todos eles.

Estive na sexta-feira na representação do Tribunal e de Vossas Excelências, na posse do novo Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado, bem como do corpo diretivo daquela Corte.

Ali se empossaram o Presidente Paulo Prazak, o vice-Presidente Orlando Eduardo Geraldi e o Corregedor Geral Avivaldi Nogueira Junior. Levei a todos eles o abraço desta Corte e de cada um dos Senhores Conselheiros. Na oportunidade, igualmente presente, engrandecendo o Tribunal, o nosso Procurador-Geral Doutor Rafael Neubern Demarchi Costa, prestigiando aquele evento.

Na data do dia 5, segunda-feira, o Presidente Sidney Beraldo e eu estivermos em Brasília, na reunião do colégio de Presidentes de Tribunais de Contas, oportunidade em que Sua Excelência, o Conselheiro Sidney Beraldo, presidindo a reunião, prestou contas da sua gestão, dos primeiros meses de organização deste colegiado e presidiu a eleição de seu novo Corpo Diretivo. O Conselheiro Caldas Furtado, do Estado do Maranhão, foi eleito, por aclamação, Presidente do Colégio de Presidentes de Tribunais de Contas e imediatamente empossado.

Auguramos à Sua Excelência votos de feliz gestão, propondo formalmente a aprovação de uma moção deste Tribunal nesse sentido. Se Vossas Excelências estão de acordo, assim será feito.

Essas são as comunicações iniciais da Presidência. A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Não havendo interesse, passamos à ordem do dia. Sessão Estadual dos exames prévios de edital. A Presidência recebeu lista de referendos na Sessão Estadual, não havendo solicitações de destaque para nenhum deles, coloco a lista em discussão.

Conselheiro Antonio Roque Citadini com a palavra.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, estou de acordo com todos os referendos aqui colocados, mas gostaria de fazer uma sugestão para melhorar nossa lista. Ela vem na linha das nossas preocupações com os exames prévios. Estamos tendo suspensões e um maior número de processos a esse respeito no Tribunal.

Sei que estão sendo estudadas algumas alternativas que tornam não mais restritas, mas com a maior seriedade essas impugnações. Já tive oportunidade de falar com o Doutor Sérgio, que tenho divergência com relação àquela linha que permite apenas fazer a impugnação no Tribunal, quem, eventualmente, tenha feito no Órgão da Administração. Acho que isso não se sustenta e cai claramente. Quando entrarem na justiça, teremos que receber quem fez a impugnação.

Porém, estou trabalhando, e digo isso também nos meus processos, com a seguinte preocupação. Impugnações ao edital feitas em cima da hora, 48 ou 72 horas antes, causando, muitas vezes, a suspensão desse edital. Acho que deveríamos estabelecer que a suspensão feita por impugnação, em cima da hora, terá que ser diante de fato duríssimo, claramente demonstrado o prejuízo para a licitação.

Porque muitas das impugnações que temos são frágeis, como por exemplo, envolvendo engenheiro autônomo e não empresa, ou estão previstos dois dias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

visita e pedem cinco. Isso não altera em nada a licitação, embora a jurisprudência do Tribunal seja assim. Feita uma impugnação como essa, acho que devemos restringir ao que fere o centro da licitação. Se tiver alguma consequência, em seguida, de acordo com a jurisprudência que temos no Tribunal, o Relator pode suspender a assinatura do contrato ou a homologação e suspender a licitação, mesmo depois de aberta, como sabemos que acontece.

A propósito disso, nessas listas, gostaria que fossem ponderados dois dados importantes, o dia em que foi feita a impugnação e o dia da abertura dos envelopes, porque se a peça foi feita em cima da hora, ainda que envolva matéria jurisprudencial desta Corte algumas vezes controversa, isso aí não bate no cerne da questão da licitação. Penso que, constando o dia em que foi feita a impugnação e o dia da licitação, vamos verificar: se foi três dias antes, atenção. O que houve de tão relevante que só foi descoberto três dias antes da abertura dos envelopes? Algum fato relevante, ou apenas pontos fracos que em nada alteram o cerne da licitação?

Então, fiquemos com a essência. Acho, Doutor Sérgio, que esse é um caminho muito mais factível. Não estamos cometendo nenhuma ilegalidade, até pelo contrário, estamos aceitando, cumprindo nosso dever, que a Lei tem que apontar uma ilegalidade manifesta no edital, não bastando uma teoria ou somente uma decisão do Tribunal de Contas que contrariaria o que está posto. É necessário determinar se a decisão é essencial no caso ou não. Se não for, julga-se depois, mas não se interrompe o edital.

É isso que eu gostaria, Senhor Presidente, que constasse na nossa lista. Também me penitencio, porque o problema é meu, não estou levantando problema de Conselheiro nenhum, mas meu e de todos os Conselheiros. É preciso saber o dia da impugnação e o dia da abertura dos envelopes. Quanto mais perto um do outro, a irregularidade tem que ser mais dura.

Quero requerer que isso seja constatado. Todos devem pensar a respeito. É uma questão que vale para todos nós.

PRESIDENTE - Alguém gostaria de se manifestar sobre o tema? Com a palavra o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Senhor Presidente, Eminentes Conselheiros, Senhores Procuradores, cumprimento a todos.

Senhor Presidente, há um TCA em tramitação na Casa, aliás, inspirado a partir de uma manifestação de Vossa Excelência, no ano passado, na qual pede aos Senhores Conselheiros a contribuição sobre o assunto.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Essa é a minha.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Sim. Vamos encaminhar muito na linha que o Conselheiro Citadini está expondo, com essa preocupação. A instrução do TCA se dirige exatamente para criar, por Regimento ou por deliberação, uma restrição aos representantes que não tenham esgotado a Área Administrativa. Tem razão o Conselheiro Decano, é uma matéria que não é pacífica e corremos algum risco quanto à juridicidade dela e podemos não ter êxito nisso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Lembro que o Regimento Interno é exatamente o que o nome diz, volta-se para nós. Não podemos legislar e criar restrições para fora, mas podemos nos auto restringir, na linha do que o Conselheiro está propondo. Vamos encaminhar também sugestões muito semelhantes, é preciso fazer o filtro das representações e cada Relator terá essa responsabilidade. O primeiro filtro é o Relator, e essas questões devem ser consideradas, por exemplo, se veio na véspera, se é um representante contumaz daqueles que sabemos representa contra tudo, os “escritórios de aluguel” ou “representantes de aluguel”, que cada Conselheiro-Relator sabe perfeitamente identificar. O primeiro filtro é esse.

O Regimento pode criar, a meu ver, algumas condições e estabelecer isso de maneira a disciplinar essa atividade dos Relatores, exatamente expondo na emissão: “a medida liminar será concedida, mas o Relator levará em consideração determinados aspectos: a data da habilitação; se está esgotada a matéria administrativa e etc.”, enfim, criar essas condições para que os Relatores estabeleçam a sua decisão quanto a receber. Isso já cria um filtro e já desestimula também aqueles famosos “representantes de aluguel” que acabam por desvirtuar a finalidade precípua desta atividade do Tribunal de Contas.

Também atento ao que o Secretario-Diretor Geral aponta quanto à duração das representações, embora já seja uma responsabilidade do Tribunal. Há algumas que excedem três meses, e isso também acaba por desvirtuar a finalidade do exame prévio de edital. A instrução é sumarássima e deve seguir essa característica e espírito.

Então, teremos a ousadia, eventualmente, de propor nesse TCA, estabelecer um prazo máximo de decisão quanto a representações e a partir de determinado prazo, digamos de sessenta dias, ela automaticamente se transforma em representação ordinária e a Administração fica liberada para tocar.

E isso é uma restrição que estamos criando para nós mesmos, mas acho que também resolve a questão dos prazos. Há muita demora nessas definições e podemos pensar num prazo que seja ideal, a partir do qual as Administrações ficarão liberadas para trabalhar como quiserem.

Cumprimento o Conselheiro Roque Citadini, sempre com as preocupações bem adequadas e colocadas na hora certa e estamos juntos com relação à criação de restrições para os representantes. Vamos criá-las para nós mesmos e vamos aperfeiçoar esse trabalho, que é um dos mais importantes que o Tribunal desenvolve.

PRESIDENTE – A palavra continua livre. Conselheiro Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, eu concordo, só não gosto desse termo restrição. Vamos disciplinar melhor, é isso. Não há restrição a nada, até porque não podemos permitir que o exame prévio, que é um instituto de controle tão positivo, se desmoralize. Isso ocorre de várias maneiras, uma das quais o Conselheiro colocou, representação sendo feita para depois haver negociação com a Prefeitura. Temos também situações onde a Prefeitura coloca alguns pontos de ilegalidade no edital, para alguém vir aqui, impugnar nos últimos dias.

Acho que há vários tipos de problema, o que não podemos deixar é o exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prévio cair em descrédito, ou porque estamos suspendendo tudo, e isso estaria errado, ou de tal forma que seja usado sem a real importância que tem.

A minha preocupação é com esse caminho que está sendo apontado de condicionar a impugnação na Área Administrativa. Sem querer ser descrente, acho que o primeiro que entrasse na justiça, acabaria ganhando. Vamos criar os nossos mecanismos, que são importantes e fundados.

O que é abusivo e me aborrece, são peças apresentadas nas quarenta e oito horas finais do certame, e ainda com o autor relatando fatos com pouca relevância sobre o edital.

Se não atingir o centro da licitação, penso que foge ao alcance.

PRESIDENTE – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Quero parabenizar tanto o Conselheiro Roque quanto o Conselheiro Edgard pelas colocações aqui postas.

Acho que de modo geral, informalmente, a gente já faz essa análise prévia. Em meu Gabinete temos tomado o cuidado, por exemplo, se a impugnação é feita três dias antes, se dá tempo da parte responder, dou o contraditório prévio. A parte responde e a situação já é analisada.

Quando é em cima da hora, temos analisado assim: só em situações extremas temos parado, o resto vai para exame ordinário do Tribunal, na fiscalização. Informalmente, já temos assumido essa conduta em meu Gabinete. Acho que, pela estatística do Tribunal, pode-se observar que diminuiu muito o recebimento dos exames prévios de edital.

Talvez, se fosse uma regulação geral, mas acho que isso tem sido feito informalmente pelos Conselheiros. Tomo cuidado, às vezes, em várias impugnações, vou direto e mostro que há motivos de paralisação. Destacando os motivos, para que, a partir disso, caso a parte queira revogar, já corrige justamente aqueles pontos.

PRESIDENTE – Com a palavra o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Também gostaria de cumprimentar o Conselheiro Decano, Roque Citadini, por trazer esse debate extremamente oportuno. Temos discutido isso já há algum tempo, e o que todos constatamos é que, do jeito que estamos procedendo hoje, não é possível continuar.

Precisamos realmente nos debruçar nesse assunto e buscar alternativas, não só pela celeridade, mas também pelas dificuldades que temos na disponibilidade de recursos humanos internos para se manifestar, se pronunciar no momento adequado, sem prejuízo da própria Administração.

Temos esse TCA, colocado aqui, que se originou de uma discussão entre os Conselheiros e que vai criar essa oportunidade de cada um trazer um ponto, uma manifestação. E depois, como já está ocorrendo, de posse dessas contribuições todas, poderemos construir algumas alterações de consenso.

Como colocado pela Conselheira Cristiana, a orientação do meu Gabinete segue a mesma linha. Inclusive não tenho nenhum exame prévio aqui, hoje, porque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o atual Presidente já tinha indeferido quase todos. O que demonstra que já estamos aplicando as ponderações e as sugestões aqui colocadas.

PRESIDENTE – Bem, Senhores Conselheiros, fico muito feliz que o tema tenha sido colocado por duas razões. Primeiro por sua importância e segundo, como é um tema administrativo, posso discuti-lo. Fico em silêncio nos temas jurisdicionais, porém nesse, posso dar minha contribuição.

A intervenção do Conselheiro Antonio Roque Citadini, especificamente quanto ao requerido, é de fácil implementação. Pediria a Vossas Excelências, como Relatores, que passassem a informar à Presidência, para fins de elaboração das listas, o dia da impugnação e a data prevista para entrega dos envelopes, para que se possa mensurar o quão próximo um evento está do outro. Isso é uma informação que somente os Relatores dispõem. Bastaria dedicar uma linha a mais nos seus relatórios dando essa informação especificamente.

Com a palavra o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Vossa Excelência, pela oportunidade, entendo interessante essa providência, só que estou aqui com dificuldade de imaginar o que faremos com essa informação. Vamos não referendar a suspensão?

PRESIDENTE - Imagino que a linha da proposta do Conselheiro Antonio Roque Citadini seja para chegar nesse resultado, porque senão a informação não teria razão de ser.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Negaremos o referendo?

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Na verdade, é para ir tomando conhecimento de toda a questão e para nós mesmos, pois na hora que nos deparamos com um sujeito que faz uma impugnação três dias antes, questionando uma amostra x, vamos suspender uma licitação por algo que não tem nenhum tipo de interferência mais grave na licitação?

Tudo tem interferência, mas devemos considerar aquelas ilegalidades manifestas. Isso é para nos habituarmos a comparar os prazos das impugnações com os das licitações, somente isso.

PRESIDENTE – Na verdade, se me permite Vossa Excelência, Conselheiro Edgard, toda essa avaliação me parece que prescinde de qualquer tipo de regulamentação, porque isso é uma avaliação do Relator, é ele que vai ver, independentemente de ter sido a proposta de suspensão apresentada aqui 48 horas ou 72 horas, se ela foi apresentada dentro do prazo da Lei, vamos ter que nos debruçar sobre ela, verificar a sua importância, a sua relevância, a sua pertinência, e conceder ou não a liminar, mandar processar como representação ou determinar o arquivamento.

Enfim, dar, segundo o entendimento que cada Relator tenha sobre a matéria, o destino adequado para aquela representação. Não há condições de, a priori, estabelecer que porque chegou aqui 72 horas antes, não seja um caso de parar. Pode ser um caso pertinente, como pode ser uma grande bobagem, uma questão periférica, que não demandará a providência do Tribunal no sentido de paralisação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Feita essa observação, a inserção desses dados me parece muito fácil, mas como disse o Conselheiro Edgard, vamos ver o que vamos fazer a partir dessas informações. Se isso vai ou não conduzir, por aqueles que entendam assim, todos podem entender dessa forma, legitimamente, está dentro da nossa capacidade jurisdicional, a não referendar o ato de paralisação. Está perfeitamente dentro das regras. Não é utilizado com frequência, não é comum, mas pode vir a ser, já aconteceu.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Aliás, o referendo foi criado para isso, para o exame das liminares.

PRESIDENTE – Exatamente.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Senhor Presidente, apenas uma observação. A importância de trazer essas condições para o Direito Positivo limitado ao nosso Regimento Interno, porque todos lerão isso e já sentirão que haverá maior disciplina e isso, eventualmente, vai desestimular aqueles que fazem desse instrumento tão importante, uma atividade menos nobre.

PRESIDENTE – Certamente chegaremos a um consenso no sentido de estabelecer essas balizas, não tenho dúvida disso.

Uma última observação, já que esse TCA foi instaurado a partir de uma provocação feita por mim. Só para deixar claro, os limites da restrição que vislumbrei quando fiz a proposta em relação à prévia impugnação administrativa. Não se trata de não conhecer da representação, porque senão, eu compartilho das dúvidas de constitucionalidade e legalidade aqui expostas pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues. Não se trata disso, porque senão estaríamos frustrando, inclusive, um Direito Constitucional dos representantes, assegurado também no artigo 113 da Lei 8.666/93. Não é isso.

A não impugnação prévia administrativa conduziria à não concessão de liminar, o que é bem diferente. Se você recebe como representação, determina o processamento, mas se o representante não mostrou para a Administração o que pensa estar errado e vem ao Tribunal, só porque aqui pode ganhar uma paralisação, saiba que aqui, liminar não vai ter. É nesse sentido que a proposta foi feita. O que é muito mais restritivo em seus efeitos do que o não conhecimento da representação.

A representação será conhecida pelos seus próprios méritos ou não a será, pelos seus deméritos, como hoje fazemos. Agora, a liminar de suspensão, o representante só leva, se apresentar impugnação administrativa que não foi acolhida pelo Órgão Licitante.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Só para entender, Vossa Excelência colocaria como condição para concessão de liminar?

PRESIDENTE – Como condição para concessão de liminar, numa regulamentação, que Vossa Excelência entende, e eu também, seja necessária para a matéria. Isso tudo terá tempo e hora de sentarmos, discutirmos amplamente e chegarmos a uma conclusão. Muito obrigado a todos.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes dos processos que se seguem:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-6281.989.18-6 e 6769.989.18-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: Edgard Nogueira Soares e José Roberto Failla.

Representada: Centro de Progressão Penitenciária Dr. Rubens Aleixo Sendin de Mongaguá – Secretaria da Administração Penitenciária.

Responsável: Alfredo Arthur de Almeida – Diretor Técnico III.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico CPPM nº 01/2018**, Processo Administrativo nº 162/17, do tipo menor preço, promovido pelo **Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Rubens Aleixo Sendin” de Mongaguá**, tendo por objeto a prestação de serviços não contínuos de fornecimento e instalação de câmaras frias de congelamento e resfriamento.

Valor estimado: Não informado.

Advogado: Ana Carolina Evangelista (OAB/SP 391.845).

TC-6807.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Agencia Reguladora de Saneamento e Energia do Estado São Paulo - ARSESP - Secretaria de Governo.

Responsável: Alfredo Arthur de Almeida – Diretor Técnico III.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº ARSESP-001-PE-2018**, Processo nº ARSESP-ADM-0386-2017, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartão eletrônico/digital com chip para utilização em estabelecimentos credenciados, conforme as especificações constantes do Memorial Descritivo que integra o edital como Anexo I.

Valor estimado: Não informado.

Advogado: Paulo Andre Simoes Poch (OAB/SP 181.402)

TC-7116.989.18-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Lemarink Cartuchos EIRELI - EPP.

Representada: Delegacia Seccional de Policia de Fernandópolis - Secretaria da Segurança Publica.

Responsável: Oreste Carósio Neto – Delegado Seccional de Polícia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 02/2018**, Processo DGP nº 292/2018, que tem por objeto a aquisição de suprimentos de informática, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Valor estimado: Não informado.

Advogado: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-6877.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Thiago Bianchi da Rocha

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **concorrência Sabesp CSS nº 16.728/17**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços advocatícios para assessoramento na elaboração dos formulários 20-F, formulário de referência e informe sobre o código brasileiro de governança corporativa - companhias abertas relativos aos exercícios de 2017, 2018 e 2019; e para consultoria em direito de mercado de capitais, na legislação brasileira”.

Subscritor do edital: Rui de Britto Álvares Affonso (Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores)

Responsável: Jerson Kelman (Presidente)

Sessão de abertura: 02-03-18, às 14h00min.

Advogadas no e-TCESP: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505)

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-5722.989.18-3 (Ref. 19804.989.17-6); 5723.989.18-2 (Ref. 19918.989.17-9); 5725.989.18-0 (Ref. 20309.989.17-6); 5726.989.18-9 (Ref. 20310.989.17-3); e 5727.989.18-8 (Ref. 20415.989.17-7)

Recorrente: Ministério Público de Contas.

Interessado: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Responsável: Ricardo Daruiz Borsari - Superintendente.

Assunto: Representações formuladas contra o **Edital da Concorrência Internacional n.º 004/DAEE/2017/DLC** (Processo n.º 56.374/2017), do **Departamento de Águas e Energia Elétrica**, que pretende a contratação de empresa ou consórcio, objetivando a implantação da Barragem Duas Pontes nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - PCJ, no município de Amparo, bem como contra o edital da Concorrência Internacional n.º 005/DAEE/2017/DLC, que almeja a implantação da Barragem Pedreira nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - PCJ, nos municípios de Pedreira e Campinas.

Em exame: Agravo interposto em face de despacho que, ao indeferir os pleitos de suspensão do certame, recebeu as matérias abrigadas nos processos n.ºs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

19804.989.17-6, 19918.989.17-9, 20309.989.17-6, 20310.989.17-3 e 20415.989.17-7 como representações, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e em **conformidade com as notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUSBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-6315.989.18-6

Interessada: Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga

Responsável: Lúcia Viana Vieira de Paula, Diretora Regional de Ensino

Representante: José Roberto Failla

Assunto: Edital do **Pregão Eletrônico nº 1/2018**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a prestação de serviço de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual, em 3 (três) lotes.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Ana Carolina Evangelista (OAB/SP 391.845).

TC-6365.989.18-5

Interessada: Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga

Responsável: Lúcia Viana Vieira de Paula, Diretora Regional de Ensino

Representante: P.S. Serviços e Alimentação Eireli

Assunto: Edital do **Pregão Eletrônico nº 1/2018**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a prestação de serviço de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual, em 3 (três) lotes.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Camila Maria Foltran Lopes (OAB/SP 227.125).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 1/2018 da **Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação de José Roberto Failla e improcedente aquela feita por P.S. Serviços e Alimentação Eireli, determinando à Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga que inclua ressalva ao item 4.1.5.2.4 do edital do **Pregão Eletrônico nº 1/2018**, de sorte a possibilitar o uso de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

atestado para mais de um lote na hipótese de o quantitativo nele registrado ser suficiente para abranger a soma dos quantitativos mínimos exigidos nos lotes para os quais a licitante se sagrar vencedora, sem prejuízo da recomendação, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim seja intimada a Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

Apregoado o Dr. Carlos Otávio Simões de Araújo, advogado, para a sustentação oral do item 04. Ausente S. Sa., prosseguiu-se com a sequência da ordem do dia.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01 TC-037698/026/08

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU ao Centro Comunitário de Vila Penteados, no exercício de 2007.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Dinazilda Pereira da Silva (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Alessandra Cianci (OAB/SP nº 305.931) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Lair Alberto Soares Krähenbühl, seu ex-Presidente e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando o v. Acórdão de fls. 175.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

02 TC-005322/026/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Consulente: Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo – Arnaldo Jardim – Secretário.

Assunto: Dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXI, da Lei nº 8.666/93, em face da recente edição da Lei Federal nº 13.243/16.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

03 TC-023220/026/06

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi – Superintendente.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e o Consórcio Pron Pentágono, objetivando a execução de serviços técnicos especializados para otimização do projeto básico e elaboração do projeto executivo de duplicação e melhoramentos da pista existente da Rodovia Abrão Assed/SP 333, do Km 33,8 ao Km 54,8 incluindo interseções em desnível, pontes, galerias, passagens de gado, passagens de veículos e passarelas, numa extensão aproximada de 21,0 Km, trecho Ribeirão Preto – Serrana.

Responsáveis: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência) e Delson José Amador (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e modificativos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-17.

Acompanha: Expediente: TC-005773/026/17.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Aprgoado novamente para a sustentação oral do item 04 o Dr. Carlos Otávio Simões Araújo, advogado, cuja ausência foi constatada, passando-se, então, se à apreciação do respectivo processo:

04 TC-008956/026/10

Recorrentes: Secretaria de Estado da Educação – Herman Jacobus Cornelis Voorwald – Secretário à época e Irene Kazumi Miura – Secretária Adjunta à época, Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Prefeitura Municipal de Ipeúna – Ildebran Prata – Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Prefeitura Municipal de Ipeúna, objetivando o desenvolvimento do Programa de Ação Cooperativa Estado Município para construções escolares, mediante mútua colaboração, da construção da Escola Estadual no Jardim dos Ipês, contendo 8 salas de aula.

Responsáveis: Paulo Renato Costa Souza (Secretário à época), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente à época) e Ildebran Prata (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-15,

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e Carlos Otávio Simões Araújo (OAB/SP nº 162.220).

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Sustentação oral: Advogado – Carlos Otávio Simões Araújo (OAB/SP nº 162.220).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o convênio em exame.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal, não sem antes anotando-se a sustentação oral requerida pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas no TC-21154.989.17-2, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros **Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-2009.989.18-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 003/2018, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-6761.989.18-5 e 6810.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: Luis Henrique Garcia e Comercial Center Valle Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 010/SGAF/2018**, que tem por objeto Ata de Registro de Preços para fornecimento de leite em pó integral, peito de frango cozido com sal, mistura para torta salgada, etc.

TC-6926.989.18-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Wireless Control Systems Equipamentos de Informática Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 23/2018**, Processo Licitatório nº 181/2018, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento e implantação de sinalização vertical e horizontal, compreendendo placas de regulamentação, advertência e orientação, dispositivos auxiliares, demarcação de solo composta de marcas, símbolos e legendas, apostos sobre o pavimento da pista de rolamento, em acordo ao que prevê o CONTRAN, conjunto semafórico, grupo focal e manutenção semafórica, relacionados no Anexo I.

TC-6954.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Center Valle Comercial Importação E Exportação Business Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 007/2018**, Processo Administrativo nº 073/2018, tendo por objeto aquisição parcelada de gêneros alimentícios estocáveis, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação e Saúde.

TC-7019.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda - EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 049/2017**, tendo por objeto a contratação de empresa possuidora de laboratório credenciado para realizar as análises de água destinada ao consumo humano, provenientes de dois sistemas de captação subterrânea do município de Sales de Oliveira.

TC-7020.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, por meio do advogado João Pedro Ribeiro Assis (OAB nº 45.725/BA).

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi (Prefeito) e Ari Serafim Barbosa (Secretário Municipal de Manutenção e Serviços Urbanos).

Assunto: Representação oferecida pela empresa acima identificada (a mim distribuída por prevenção em razão da matéria tratada no processo TC – 19411.989.17-1, julgado parcialmente procedente), em face do **Pregão Presencial nº 099/2017**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Suzano**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de melhoria e modernização da iluminação pública em ruas e avenidas da cidade, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos; tendo sido fixado o dia 06/03/18 como data para entrega dos envelopes.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-6860.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: SW Sistemas de Gestão Web Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 011/2018**, Processo Administrativo nº 011/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço técnico e continuado de *software*, necessário à automação e a gestão da informação *on-line* e integrada da prestação de serviços do SUAS à população do Município.

Valor Estimado: Não informado.

Advogado: Ricardo Alexandre Augusti (OAB/SP 250.538).

TC-6902.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cleberson Correa Consultoria e Planejamento ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.

Responsável pela Representada: Pedro Franco de Oliveira -- Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 002/18**, processo administrativo nº 113/18, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, que tem por objeto a contratação de empresa para licença fornecimento da de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo deste Edital.

Valor total estimado: R\$ 635.000,00.

Advogados: Não há advogados habilitados no e-tcesp.

TC-6935.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: LT Global Comércio e Serviços EIRELI - ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável pela Representada: Jose Antonio Caldini Crespo - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 0156/2017**, processo CPL nº 0925/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, tendo como objeto o registro de preços de brinquedos de playground em ferro com distribuição e instalação para a Educação Infantil da Rede Municipal de Educação, conforme Anexo II – Folha Proposta.

Valor estimado: Não informado.

Advogados: Marco Fabio Domingues (OAB/SP 149.592); Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP 221.808), Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP 301.263) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

TC-19768.989.17-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: 3 S & Sequinel Confeccões Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Responsável pela Representada: José Luiz Parella – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital do **Pregão presencial nº 062/2017**, processo nº 3167/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibaté, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de kits de uniformes escolares (camisetas, bermudas, saia-shorts e agasalhos), a serem entregues aos alunos da rede pública de ensino municipal de Ibaté/SP, conforme Anexo I (Termo de Referência).

Valor total estimado: R\$ 845.294,00.

Advogados: Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982), Emanuel Danieli da Silva (OAB/SP nº 213.168), Heloisa Helena Perez Martins (OAB/SP nº 263.046) e Francisco Maricondi Neto (OAB/SP nº 289.738).

TC-1801.989.18-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Vanessa Pignataro dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Responsável pela Representada: Caio Arias Matheus – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Chamamento Público nº 01/2018**, processo administrativo nº 5037/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Bertioga, objetivando a seleção de Organizações da Sociedade Civil - OSC's, para celebrar termo de colaboração que tenha por objeto a execução de serviço de suporte ao atendimento educacional especializado para os alunos com necessidades educacionais especiais e suporte aos profissionais da educação infantil da rede pública de ensino.

Valor Estimado: R\$ 4.575.590,76.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

TC-7265.989.18-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Responsável pela Representada: Fernando Augusto Cunha – Prefeito e Eliane Beraldo Abreu de Souza – Secretária Municipal de Administração

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 013/2018**, processo administrativo nº 62467, do tipo menor preço global do lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Olímpia, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no Estado de São Paulo, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum, diesel, óleos, lubrificantes e derivados, bem como serviço de lavagem de veículos, de forma a garantir a operacionalização da frota de veículos da Prefeitura, conforme quantidades e especificações constantes do anexo I que integra o edital.

Valor total estimado: R\$ 1.521.895,08.

Advogados: Anselmo da Silva Ribas (OAB/SP nº 193.321).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-19287.989.17-2

Representante: CCM – Comercial Creme Marfim Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão para ata de registro de preços nº 095/2017**, objetivando a aquisição de materiais de expediente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que retifique o edital do **Pregão para ata de registro de preços nº 095/2017**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-20920.989.17-5

Representante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Manuel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 295/17**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de preços para possível contratação de empresa prestadora de serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde, conforme descrito no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Manuel** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 295/17**, nos termos do referido voto.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-2.989.18-4 e 3.989.18-3

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guapiáçu.

Objeto: Impugnações aos editais de **Pregão (Presenciais, nº 69/2017 e 70/2017)**, objetivando execução de recapeamento asfáltico.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Guapiáçu** que proceda à revisão dos editais dos **Pregões Presenciais nºs 69/2017 e 70/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, após as correções necessárias, sejam os avisos de licitação republicados, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata o artigo 4º, inciso V da Lei Federal nº 10.520/02.

TC-319.989.18-2

Representante: Cleanmax Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência nº 01/2017** – prestação de serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itupeva** que, caso efetue o relançamento da **Concorrência nº 01/2017**, retifique o edital, sem prejuízo da recomendação à Municipalidade, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, após as correções necessárias, seja o aviso de licitação republicado, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-21526.989.17-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Assunto: Embargos Declaratórios relativos ao processo TC-015322/989/17-9.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, a fim de que do Acórdão publicado no DOE de 20/12/2017 seja excluída a recomendação mencionada no referido voto, mantendo-se os demais termos do r. decisório.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-18.989.18-6; 72.989.18-9 e 73.989.18-8

Representantes: R6 Engenharia Ltda., por seu Representante Legal Rogério dos Santos Romero; Unic Bagatelli Comércio e Serviços Ltda. EPP, por sua Representante Legal e Procuradora Crystiane Bagatelli dos S. G. Alves – OAB/SP nº. 3936.203; e Ilumitech Construtora Ltda., por seu Procurador Milvio Sanchez Baptista – OAB/SP nº. 99.912

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Prefeita: Eliane Lorencini Camargo.

Procuradores: Janaíra Martins Guirro – OAB/SP nº. 293.823; Fabiana de Godoi Silva – OAB/SP nº. 225.676; Cassia Flora Grandizoli Lima – OAB/SP nº. 109.126; e Rosemberg José Francisconi – OAB/SP nº. 142.750

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial nº 015/2017** (Edital nº. 59/2017 – Processo nº. 4907/2017), do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Jarinu, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de serviços técnicos de operação do Parque de Iluminação Pública, compreendendo manutenção preventiva, manutenção corretiva, ampliação, cadastramento georreferenciado, eficiência energética e projetos de melhoria da rede de iluminação pública do Município, conforme Anexo I.

Inicialmente, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual fora determinada a suspensão cautelar do edital do Pregão Presencial nº 015/2017 da **Prefeitura Municipal de Jarinu** e recebida a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações interpostas por R6 Engenharia Ltda. e Ilumitech Construtora Ltda. e procedente aquela interposta por Unic Bagatelli Comércio e Serviços Ltda. EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Jarinu que promova a anulação do **Pregão Presencial nº 015/2017** em razão da imprópria utilização do Sistema de Registro de Preços e aglutinação de atividades distintas nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, devendo, ainda, caso pretenda dar prosseguimento à contratação das atividades, adotar as medidas corretivas discriminadas no mencionado voto, sem prejuízo do alerta à Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recomendou, outrossim, à Municipalidade, que observe a jurisprudência deste Tribunal a qual vem reprovando a adoção do Pregão para a contratação dos serviços em disputa e, bem assim, a exigência de experiência anterior em serviços de iluminação exclusivamente pública.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-783.989.18-9 e 852.989.18-5

Representantes: André Nardini de Oliveira Roland – OAB/SP nº. 273.466 e Adalto Luiz da Silva – RG: 59.366.914-9 e CPF: 993.940.069-15

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Prefeito: Luiz Oscar Vitale Jacob.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão nº 001/2018** (Processo nº. 11597/2017), da Prefeitura Municipal de Amparo, do tipo menor preço por quilômetro/linha, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar com monitor para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Amparo/SP, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato.

Inicialmente, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual foram requisitados documentos e justificativas, determinada a suspensão cautelar do edital do Pregão nº 001/2018, da **Prefeitura Municipal de Amparo** e recebida a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação abrigada no processo TC-783.989.18-9 e parcialmente procedente aquela constante do processo TC-852.989.18-5, determinando à Prefeitura Municipal de Amparo que retifique o edital do **Pregão nº 001/2018**, nos termos do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, encaminhado os autos à Diretoria competente para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-21154.989.17-2

Representante: Bruno Da Costa Rossin.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Responsável pela Representada: José Edinardo Esquetini – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 062/2017**, processo licitatório nº 132/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa especializada na Licença de Softwares de gestão de última geração, em ambiente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

"web" com sua operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização dos processos da Administração Tributária Municipal, destinados a criação do Centro de Inteligência Fiscal Municipal, que contemplará o controle de ação fiscal, gestão do desenvolvimento econômico e gestão de cobrança de receita tributária, incluindo Implantação, conversão, treinamento, suporte e acompanhamento por monitoramento, conforme as especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência.

Valor Estimado: R\$ 1.712.000,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogado: Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-18492.989.17-3

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Responsável pela Representada: Felipe Augusto – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 066/2017**, processo nº 61.914/17, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, tendo por objeto o registro de preços para realização de serviços de hospedagens (diária e café da manhã), conforme especificações dos serviços relacionadas no Anexo II do edital.

Valor total estimado: R\$ 3.172.416,60.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Sebastião** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Presencial nº 066/2017**, aprimore as especificações dos serviços de hospedagem que pretende contratar, consignando no ato convocatório todas as características essenciais à formulação de propostas. Determinou, outrossim, que, após a reformulação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, seja feita a publicação do novo texto e a reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas. Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-20582.989.17-4

Representante: Arcanza Construtora Ltda. - EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Airton Garcia Ferreira – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 08/2017**, processo administrativo nº 14597/2017, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando a contratação de empresa de engenharia para reforma de EMEB no Jardim Araucária.

Valor anual estimado: R\$ 1.719.300,23.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogado: Marcio Alexandre Luizão Serrano (OAB/SP 382.221).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pelas quais a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão da Concorrência Pública nº 08/2017 da **Prefeitura Municipal de São Carlos**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que, caso prossiga com a **Concorrência Pública nº 08/2017**, retifique o edital de forma a adequar os requisitos de qualificação técnico-profissional ao teor da Súmula nº 23 desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, que, após a reformulação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, seja feita a publicação do novo texto e a reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-1186.989.18-2

Representante: Michel Braz de Oliveira.

Representada: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA

Responsável: Ajan Marques de Oliveira – Superintendente.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 02/2018**, processo de compras nº 166/2017, do tipo menor preço por item, promovido pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, objetivando o registro de preços para fornecimento de agregados de concreto.

Valor Estimado: Não informado.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pelas quais a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do Pregão nº 02/2018 do **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA que, caso deseje prosseguir com o **Pregão nº 02/2018**, reformule o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TCs-253.989.18-0 e 271.989.18-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Responsável: Gustavo Reis - Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 182/2017**, processo administrativo nº 18.524/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip ou tarja magnética.

Valor Estimado: N/C

Advogados cadastrados no e-TCESP: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB-SP 288403), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB-SP 229207) e Elizandro de Carvalho (OAB-SP 194835)

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o **Pregão Presencial nº 182/2017** da **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto de desempate do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, acompanhando a corrente formada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu-se, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, pela improcedência das Representações em exame.

O E. Plenário decidiu, ainda, pela formação de TCA específico para proceder a estudos sobre os mecanismos de comercialização de cartões refeição e avaliação sobre o oferecimento de taxa negativa de administração em licitações.

Designada como Redatora do Acórdão a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoadado o Dr. Marcos Augusto Perez, advogado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

representante da Viação Imigrantes Ltda., para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE.

08 TC-005770/026/17

Agravante: Viação Imigrantes Ltda.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2017, que indeferiu liminarmente o processamento da ação de rescisão de julgado, nos termos do artigo 138, inciso IV, c.c. artigo 142, ambos do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a Viação Imigrantes Ltda.

Advogados: Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Acompanham: TC-013896/026/05, TC-015980/026/17 e Expedientes: TC-038995/026/08 e TC-013491/026/11.

Apresentado o relatório pelo Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. Marcos Augusto Perez, advogado representante da Viação Imigrantes Ltda., produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apreciaram-se os demais processos a cargo do Presidente, mantendo-se a sequência da ordem do dia, a saber:

05 TC-000400/013/12

Agravante: Petronílio José Vilela – Ex-Prefeito do Município de Taquaral.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de outubro de 2016, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Taquaral, no exercício de 2011.

Advogados: Jean Cleberson Juliano (OAB/SP nº 253.546) e Anderson Carregari Capalbo (OAB/SP nº 221.923).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanham: Expedientes: TC-021511/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu como Agravo o recurso interposto pelo ex-Prefeito de Taquaral, Petronílio José Vilela, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

06 TC-000087/014/14

Agravante: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 26 de outubro de 2017, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, acionando o disposto no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal - contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

entre a Prefeitura Municipal de Tremembé e Alfa Real Construtora e Comércio Ltda.

Advogada: Rita de Cássia da Silva (OAB/SP nº 356.013).

Acompanham: Expedientes: TC-000950/014/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário, ante a observância ao princípio da fungibilidade, recebeu a petição recursal como Agravo, interposta pela Prefeitura Municipal de Tremembé e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o r. despacho combatido.

07 TC-000302/011/17

Agravante: Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 10-10-17, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Balanço geral do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste, exercício de 2014.

Advogada: Clélia Renata de Oliveira Vieira (OAB/SP nº 171.114).

Acompanham: TC-00863/026/14 e TC-00863/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário, ante a observância ao princípio da fungibilidade, recebeu a petição recursal como Agravo, interposta pelo Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o r. despacho combatido.

O item 08 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

09 TC-008412/026/17

Agravante: Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 12 de julho de 2017, que indeferiu liminarmente a propositura de pedido de rescisão de julgado, acionando o disposto no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal - contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e SP Alimentação e Serviços Ltda.

Advogados: Marcos Roberto de Melo (OAB/SP nº 131.910), Fábio Luís Ambrósio (OAB/SP nº 154.209) e outros.

Acompanham: TCs-000702/010/06, 018862/026/05, 018679/026/05 e Expedientes: TCs-037206/026/05, 000270/010/06, 001340/010/07, 002160/010/07, 000010/010/08, 021711/026/09 e 037099/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário, ante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

observância ao princípio da fungibilidade, conheceu do recurso como Agravo, interposto por Silvio Félix da Silva e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o r. despacho combatido.

Retomando a inversão da pauta para os processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, que tomou assento à tribuna para a defesa do item 69, TC-000913/009/11. Passou-se, então, à apreciação do processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

69 TC-000913/009/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi – Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e o Instituto Paradigma, objetivando o assessoramento da Secretaria da Educação na revisão técnica, estrutural e implantação da matriz de avaliação da rede municipal de ensino.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-15.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 065.529), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 068.773), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

10 TC-001991/003/05

Recorrente: Construtora Etama Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e a Construtora Etama Ltda., objetivando a execução de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem nos bairros: Jardim São Felipe, Jardim Jerônimo de Camargo, Terceiro Centenário, Recreio Estoril, Bairro do Tanque e Atibaia Jardim.

Responsáveis: José Roberto Tricoli, Ricardo dos Santos Antonio e José Bernardo Denig (Prefeitos à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-15.

Advogados: Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-013756/026/09 e TC-039057/026/10.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário, para regular prosseguimento de sua tramitação.

11 TC-002231/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda., objetivando a execução de obra de infraestrutura e construção de 185 unidades habitacionais no Jardim Marisa e Gleba B.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e André de Camargo Von Zuben (Secretário Municipal de Habitação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi (OAB/SP nº 151.338), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

12 TC-000164/008/10

Recorrentes: José Carlos de Lima Bueno, Constroeste Construtora e Participações Ltda. e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção de limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos no Município.

Responsável: José Carlos de Lima Bueno (Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-13.

Advogados: Waldner Francisco da Silva (OAB/SP nº103.346), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Lise Cristina da Silva (OAB/SP nº267.198), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Luís Roberto Thiese (OAB/SP nº146.769), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Valéria Small (OAB/SP nº330.890) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-02-16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão.

13 TC-001011/009/10

Recorrente: Dennys Vereni – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e a empresa Enob Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a coleta de resíduos sólidos domiciliares, transporte e destinação final em aterro licenciado pela CETESB, coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde, transporte, tratamento, tratamento e destinação final, varrição de vias públicas, lavagem e desinfecção de feiras livres.

Responsável: Dennys Vereni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanham: TCs-000120/001/10, 007272/026/10, 007328/026/10 e Expediente: TC-015024/026/12.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus judiciosos e próprios fundamentos.

14 TC-001768/009/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Votorantim à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito à época) e Luiz Antônio Cares (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-15.

Advogados: José Milton do Amaral (OAB/SP nº 73.308), Lázaro de Góes Vieira (OAB/SP nº 125.883), José Henrique Leite Santos da Silva (OAB/SP nº 233.177), Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a Decisão combatida, julgar regular a prestação de contas em questão, e, conseqüentemente, afastar as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator originário para suas dignas providências.

15 TC-001690/002/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Pirajuí – Juliana Rebolo Nagano dos Reis – Prefeita e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, bem como aplicou ao responsável Jardel de Araújo, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, suspendendo a entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

não comprovado o ressarcimento perante esta Casa. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-15.

Advogados: Daniela Maria Rosa Foss Barbieri (OAB/SP nº 170.664), Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator originário para suas dignas providências.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

16 TC-001179/007/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli – Ex-Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes à Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, no exercício de 2009.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e João Anatalino Rodrigues (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Beatriz Neme Ansarah - (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Henrique Tomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000231/007/17 e TC-030604/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, reformada a r. decisão de Primeira Instância, julgar a prestação de contas em exame regular, nos termos do artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

I, da Lei Complementar nº 709/93, mantidas as recomendações, quitando-se os responsáveis na conformidade do subseqüente artigo 34.

17 TC-000346/013/12

Recorrentes: Plínio Próspero Filho e Márcio Roberto Pereira Gomes – Ex-Superintendentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis e a empresa Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento de cartões magnéticos para aquisição de gêneros alimentícios pelos funcionários.

Responsáveis: Márcio Roberto Pereira Gomes e Plínio Próspero Filho (Superintendentes).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Márcio Roberto Pereira Gomes e Plínio Próspero Filho, no valor 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Paulo Santos da Silva (OAB/SP nº 137.625), Cristina Elena Bernardi Laroszeski (OAB/SP nº 330.106) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-07-17.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Plínio Próspero Filho e Márcio Roberto Pereira Gomes e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando-se o Acórdão exarado pela Colenda Primeira Câmara, declarar regulares o ato de Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato de 20/04/10 e os subseqüentes Aditivos de 20/04/11 e 20/04/12, celebrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis e a empresa Ticket Serviços S/A, visando ao fornecimento de cartões magnéticos para aquisição de gêneros alimentícios pelos funcionários da autarquia, anulando-se, ainda, as penalidades pecuniárias impostas aos responsáveis.

18 TC-000667/007/12

Recorrentes: Alfredo de Freitas de Almeida e Dalvi Rosa Moreira – Ex-Diretor Presidente e Ex-Diretor Administrativo da Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Assunto: Contrato entre a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM e a empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, objetivando o fornecimento de óleo diesel, para postos de garagens internas, com sistema informatizado/eletrônico de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos da URBAM, com o fornecimento dos equipamentos em comodato.

Responsáveis: Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente à época) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Administrativo à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-15.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformada a r. decisão tomada pela instância originária, julgar regulares o pregão presencial nº 13/2012 e o contrato nº 052/2012 decorrente e revogar a multa aplicada aos ex-Diretores da URBAM no episódio.

19 TC-024240/026/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santos e Carlos Antonio Gomes – Presidente do Lar das Moças Cegas.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santos ao Lar das Moças Cegas, no exercício de 2012.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época) e Carlos Antonio Gomes (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, ficando a entidade impedida de novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Vera Stoikov (OAB/SP nº 70.752), Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa (OAB/SP nº 140.338), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de que se decrete a regularidade da prestação de contas do exercício em 2012 decorrente de Convênio firmado entre Prefeitura Municipal de Santos e Lar das Moças Cegas.

20 TC-000898/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a execução de obras para construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF, com quadra poliesportiva coberta e casa de zeladoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Onério da Silva (Prefeito) e Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-17.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente confirmação do v. Acórdão de fls. 1947.

21 TC-002052/006/09

Recorrente: Mário Sérgio Saud Reis – Prefeito Municipal de Jardinópolis à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e a Atmospha Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nair Saud Conti – Jardinópolis, com fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas, acessórios e mão de obra.

Responsáveis: Mário Sérgio Saud Reis e José Antonio Jacomini (Prefeitos).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Mário Sérgio Saud Reis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-16.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Flávia Velludo Veiga (OAB/SP nº 290.242), Gabriel Ferreira Sartório (OAB/ES nº 14.876), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

22 TC-027311/026/11

Recorrente: Ministério Público de Contas Estado de São Paulo.

Assunto: Prestações de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires às entidades: Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Silvio Roberto Grecco, Associação de Pais e Mestres da Creche Municipal Olivia Marques Petrilli, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Lavinia Figueiredo Arnoni, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil João Midolla, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Tia Mariinha, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profª Mabel Cunha, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Amauri do Nascimento, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Fiorindo Roncon, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal 1º Grau Profº Sebastião Vayego de Carvalho, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria Gomes do Pilar, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Angelina Denadai Bertoldo, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Engº Carlos Rohm, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Francisca Ferreira Santiago, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Irmã Maria Bernadete Bandeira, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Julia Del Corto Roncon, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria Siqueira de Paula, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profº Valberto Fusari, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Yoshihiko Narita, Associação de Pais e Mestres do Conjunto Educacional Municipal Engº Carlos Rohm, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Herbert J. Souza, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Cicera Benevides dos Santos Silva, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Abdalla Chiedde, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Monteiro Lobato, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profº Antonio Lacerda Bacellar, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Manoel Baptista da Silva, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria da Gloria Barbosa Xavier, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Palmira Antonio Pereira, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Francisco Lourenço de Melo, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Neusa Luz Sanches, Aris – Associação Ribeirãopirense para Integração Social, Associação Santanna Crianças de Ribeirão Pires, ASBVIT – Assistência Social Viva Bem a Idade Que Tem, CRI – Centro de Referência do Idoso, Grupo Espírita de Estudos A Caminho da Luz, Instituto das Filhas de São José, LEBEM – Lar Espírita Bezerra de Menezes, LABEM – Lar Espírita Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, Lar Frederico Ozanam e Liga Ribeirãopirense de Futebol, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Clóvis Volpi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-14.

Advogados: Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Rosana Aparecida de Araújo Lucca (OAB/SP nº 213.048), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantido o decreto de aprovação das prestações de contas das 40 entidades beneficiadas com suporte financeiro advindo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires ao longo do exercício de 2010.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES retirou de pauta os seguintes processos:

23 TC-001308/002/12

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e WPA Ambiental, Indústria, Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de acondicionamento, transporte e disposição final de resíduos contendo amianto - aproximadamente 250 toneladas.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

24 TC-014881/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bertioga e José Mauro Dedemo Orlandini – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e a empresa Magni & Ar Produções e Shows Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços especializados em locação, montagem, operação e manutenção das instalações e/ou equipamentos para eventos da Municipalidade.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-16.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

25 TC-006929/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bertioga e José Mauro Dedemo Orlandini – Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada pela empresa Audio Service Locação e Comércio Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do pregão realizado pelo executivo municipal, objetivando a contratação de empresa especializada em locação, montagem, operação e manutenção das instalações e/ou equipamentos para eventos da Municipalidade, no exercício de 2010.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-16.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

26 TC-002882/003/08

Embargante: José Pavan Júnior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Construtora Mello de Azevedo S/A, objetivando a execução de obras e serviços de implantação de infraestrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsáveis: José Pavan Junior e Edson Moura Junior (Prefeitos à época), Leonardo Espártaco César Ballone e Arthur Augusto Campos Freire (Secretários Municipais de Negócios Jurídicos), Antonio Carlos de Campos Elias e Carlos Eduardo Ferreira (Secretários Municipais de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-17.

Advogados: Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001414/003/09 e TC-001112/003/13.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

27 TC-000098/026/14

Embargante: Edgar de Souza – Prefeito Municipal de Lins à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lins, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Rogério Furtado Barros e Edgar de Souza (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-01-18.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Walter José Martins Galenti (OAB/SP nº 173.827), Ana Karina Martins Galenti de Melim (OAB/SP nº 214.243), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

Acompanham: TC-000098/126/14 e Expedientes: TC-001302/001/14, TC-037030/026/15 e TC-043157/026/14.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

28 TC-002843/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Terrabella Construções Ltda., objetivando a execução da obra de construção da “EMEI Jardim Nossa Senhora de Fátima”, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-16.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583); Marlene Batista do Nascimento (OAB/SP nº 316.527); Fernando Rodrigues Rubinelli (OAB/SP nº 335.051); Natalia Rodrigues Rubinelli (OAB/SP nº 351.265). Daniel do Amaral (OAB/SP nº 311.079). Wagner Rubinelli (OAB/SP nº 198.904) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

29 TC-000990/003/11

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba – SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba – SAAE e Atlas Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de entrega de contas, coleta de leituras, avaliação de repasses e entrega de notificações.

Responsáveis: Nelson Lopes da Silva (Superintendente à época) e Kátia Wischer Gilio (Gestora do Contrato à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, conhecer do termo de rescisão unilateral. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-16.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão proferida.

30 TC-002378/026/12

Recorrente: Wesley Marques de Oliveira Teixeira – Ex-Presidente Câmara Municipal de Jandira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Wesley Marques de Oliveira Teixeira (Presidenteda Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Advogado: Eduardo Gouvêa Mendonça (OAB/SP nº 54.733).

Acompanha: TC-002378/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

31 TC-002971/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Ubatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ubatuba, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Eraldo Carlos Tenório Todão (Presidente da Câmara à época)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, advertência e alerta à edilidade, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-17.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira M. Salata (OAB/SP nº 281.440), Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e outros.

Acompanha: TC-002971/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

32 TC-000218/001/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nhandeara e a empresa Agnaldo José Paglione Correa & Cia. Ltda. – ME, objetivando a realização de shows artísticos com as duplas sertanejas “Munhoz & Mariano” e “Jads & Jadson”, respectivamente nos dias 22 e 25 de junho de 2011, por ocasião do 46º Nhandeara Rodo Show, no recinto de exposições “Indalécio Ayub”.

Responsável: Ozínio Odilon da Silveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o subsequente contrato, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-15 e 14-10-15.

Advogados: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Júlio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Valdir Bernardini (OAB/SP nº 132.900) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em seus exatos termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

33 TC-002654/026/15

Município: Taquaritinga.

Prefeito: Fúlvio Zuppani.

Exercício: 2015.

Requerente: Fúlvio Zuppani – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-03-17, publicado no D.O.E. de 27-04-17.

Advogado: Paulo Sérgio Moreira da Silva (OAB/SP nº 165.937).

Acompanham: TC-002654/126/15 e Expediente: TC-001030/013/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto de desempate do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, foi decidido, quanto ao mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2015, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Vencidos a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini como redator do Parecer.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

34 TC-003450/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e a Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de até 20.796 unidades de cestas básicas de alimentos.

Responsáveis: Márcio Gustavo Bernardes Reis, Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeitos), Wagner Ferreira de Brito (Secretário de Gestão Governamental e Finanças), Willian Barbosa Morrinho e Fernanda Cândido de Oliveira (Secretários de Governo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-17.

Advogados: Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios jurídicos fundamentos.

35 TC-001323/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e Itu Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte rodoviário de alunos da rede escolar pública, residentes na zona rural até as escolas municipais e estaduais do município de Itu, ida e volta.

Responsáveis: Herculano Castilho Passos Júnior e Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-17.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanham: TC-016039/026/09 e Expediente: TC-020207/026/16.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios jurídicos fundamentos.

36 TC-000310/002/11

Recorrente: José Carlos Octaviani – Ex-Prefeito Municipal de Agudos.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Agudos à Associação do Hospital de Agudos, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: Everton Octaviani (Prefeito à época) e Sérgio de Abreu Camargo (Provedor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, a pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

37 TC-000708.989.18 (ref. TC-007525.989.15)

Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda., objetivando a aquisição de 472.000 passes escolares para a Secretaria Municipal da Educação, 165.624 vales-transportes para a Secretaria Municipal da Administração e 14.400 vales-transportes para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época), Jamil Prado (Secretário Municipal da Administração), Jávara Ivelize G. S. Belisário (Secretária Municipal de Educação) e Armelino Moreira (Secretário Municipal do Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a contratação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em preliminar, não conheceu do recurso, com posterior arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-015775.989.17 (ref. TC-007513.989.15)

Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a empresa CICAL Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública urbana, coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos e seu transporte até o aterro sanitário da prefeitura, varrição e lavagem de vias e logradouros públicos e lavagem e higienização de vias pós feiras livres e fornecimento de equipe padrão para execução de serviços gerais de limpeza pública.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época) e Eduardo Alves Duarte (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº188.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

39 TC-015776.989.17 (ref. TC-007517.989.15)

Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a empresa CICAL Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

município de Ibiúna, objetivando a prestação dos serviços de administração, gerenciamento, operação, manutenção e monitoramento ambiental do Aterro Sanitário Municipal.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época) e Eduardo Alves Duarte (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº188.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

40 TC-015778.989.17 (ref. TC-007522.989.15)

Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a empresa ECOVIDA Transporte Rodoviário de Cargas e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural no município de Ibiúna, fornecimento de passes escolares e vales transporte para os funcionários públicos municipais, e para concessão de serviço de transportes urbano e rural de passageiros, bem como de forma mobilizada, conservada, limpa e com as devidas manutenções de maneira exclusiva nas linhas existentes e futuras no município.

Responsável: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº188.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

41 TC-015779.989.17 (ref. TC-007528.989.15)

Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a empresa Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda., objetivando a aquisição de passagens para beneficiários de gratuidades municipais, originada através da concessão de serviços de transporte urbano e rural de passageiros em caráter de exclusividade para a Secretaria de Administração da Prefeitura do Município de Ibiúna.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época) e Jamil Prado (Secretário Municipal da Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº188.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

42 TC-015780.989.17 (ref. TC-008208.989.15)

Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Representação formulada por Juares Monteiro dos Santos e Alexsander José de Souza – munícipes da cidade de Ibiúna, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em diversas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, no exercício de 2013.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época) e Eduardo Alves Duarte (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº188.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

43 TC-000606/003/09

Recorrente: Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Assunto: Contrato entre a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e Vial Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução das obras de recuperação ambiental e canalização do Córrego do Jardim Guanabara.

Responsável: Eduardo Santos Palhares (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-14.

Advogados: Solange Aparecida Marques (OAB/SP nº 125.017), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Simone Atique Branco (OAB/SP nº 193.300) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a suposta inobservância à Súmula 30 deste Tribunal de Contas e a indevida imposição de que, para estabelecer os preços unitários, deveriam ser utilizadas as mesmas taxas de BDI e Leis Sociais, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

44 TC-0019924/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Fundação Israel Pinheiro – FIP, objetivando a prestação de serviços técnicos em tecnologia da informação, visando o desenvolvimento institucional e tecnológico do município, especialmente das Secretarias Municipais de Finanças, de Saúde e de Administração para a implantação da segunda fase do Projeto de Modernização Administrativa.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio de Souza, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-14.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Raphaela Sandrine Marques (OAB/SP nº 339.919) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

45 TC-0019925/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Fundação Israel Pinheiro – FIP, objetivando a prestação de serviços técnicos de permissão de acesso a um sistema integrado de gestão tributária, incluindo implantação, treinamento e manutenção corretiva e adaptativa, para o atendimento da Secretaria de Finanças da Prefeitura.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio de Souza, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-14.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Raphaela Sandrinne Marques (OAB/SP nº 339.919) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

46 TC-003468/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Araras e Associação de Moradores do Parque das Árvores, objetivando a contratação de pessoal técnico e especialista para atuação junto ao Hospital Municipal “Elisa Sbrissa Franchozza”.

Responsáveis: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito à época), Francisco Nucci Neto, Vandarsi Pavan Bressan (Secretários Municipais da Saúde), Silvia Helena Dalmazo Barreto (Presidente) e Ana Maria Campagnollo (Tesoureira).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-14.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Luiz Antônio de Freitas (OAB/SP nº 67.998), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-022972/026/12, TC-007402/026/13 e TC-026772/026/13.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

47 TC-027297/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, na dispensa de licitação que objetiva a contratação de serviços de monitoramento de velocidade de veículos, firmado com a empresa Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

Responsável: José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-14.

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Antonio Henrique Gabriel (OAB/SP nº 341.590) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

48 TC-033994/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de monitoramento de velocidade de veículos, procedimentos relativos à administração e gestão de trânsito.

Responsáveis: José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-14.

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Antonio Henrique Gabriel (OAB/SP nº 341.590) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-021082/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda., objetivando a construção do III Restaurante Popular, Parque Santo Agostinho.

Responsável: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos de aditamento e de rescisão, bem como conheceu do termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multas individuais no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-16.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

50 TC-037988/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Pilão Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção do III Restaurante Popular, Parque Santo Agostinho.

Responsáveis: Artur Pereira da Cunha e João Marques Luiz Neto (Secretários de Obras e Serviços à época) e Elói Pietá (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos de aditamento e de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multas individuais no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-16.

Advogados: Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390), Simone Milano (OAB/SP nº 203.219), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário, afastando a exceção de incompetência trazida pelo recorrente, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

51 TC-000557/019/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a empresa Angá Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição de merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Responsáveis: Luís Gustavo Antunes Stupp (Prefeito), Antonio Carlos Camilotti Júnior (Secretário Municipal de Suprimentos e Qualidade), Gabriel Mazon Tófolli (Secretário Municipal de Governo), Rosana da Cunha Balbão Bridi (Secretária Municipal de Educação) e Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato dele decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

52 TC-037875/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas a serem distribuídas aos funcionários da municipalidade.

Responsáveis: Herculano Castilho Passos Junior e José Josimar Ribeiro da Costa (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-29656/026/06, 40108/026/11 e 032407/026/15.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

53 TC-002027/003/03

Recorrentes: José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito Municipal de Sumaré e Luiz Carlos Luciano – Ex-Secretário Municipal de Finanças.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo da merenda escolar, com fornecimento de insumos, mão de obra, logística e distribuição aos locais de consumo.

Responsáveis: Antônio Dirceu Dalben e José Antonio Bacchim (Prefeitos à época), Suely Aparecida Antonio, Maria Ap. Belintane Fermiano e Jairo Colossal (Secretários Municipais de Educação à época), Rosy de Oliveira Frias e Rita de Cássia Rosa Pinto (Secretárias Municipais de Inclusão, Assistência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Desenvolvimento Social à época), Maria Clarete Camacho e Luiz Carlos Luciano (Secretários Municipais dos Negócios de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 18-05-16, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis José Antonio Bacchim, Luiz Carlos Luciano e Rita de Cássia Rosa Pinto, multa individual no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850).

Acompanha: Expedientes: TC-018402/026/04, TC-015177/026/05 e TC-36992/026/06.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

54 TC-011980.989.17 (ref. TC-002922.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa ABL Promoção e Licenciamento S/C Ltda., objetivando a apresentação de show a ser realizado pelo artista "Lulu Santos" no projeto "Ação Verão 2013".

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329) e Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

55 TC-011983.989.17 (ref. TC-002974.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa ABL Promoção e Licenciamento S/C Ltda., objetivando a apresentação de show a ser realizado pelo cantor "Leonardo" no aniversário da cidade de Peruíbe.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329) e Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

56 TC-011985.989.17 (ref. TC-002932.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa ABL Promoção e Licenciamento S/C Ltda., objetivando a apresentação de show a ser realizado pela banda “NX Zero” no projeto “Ação Verão 2013”.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329) e Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

57 TC-011992.989.17 (ref. TC-002928.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa ABL Promoção e Licenciamento S/C Ltda., objetivando a apresentação de show a ser realizado pelo artista “Alexandre Pires” no projeto “Ação Verão 2013”.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329) e Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

58 TC-011993.989.17 (ref. TC-002959.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa ABL Promoção e Licenciamento S/C Ltda., objetivando a apresentação de show a ser realizado pela banda “Roupa Nova” no projeto “Ação Verão 2013”.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329) e Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

59 TC-011994.989.17 (ref. TC-002961.989.16)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa ABL Promoção e Licenciamento S/C Ltda., objetivando a apresentação de show a ser realizado pelo cantor “Netinho de Paula” no projeto “Ação Verão 2013”.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329) e Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

60 TC-012052.989.17 (ref. TC-002922.989.16)

Recorrente: Ana Maria Preto – Ex-Prefeita do Município de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa ABL Promoção e Licenciamento S/C Ltda., objetivando a apresentação de show a ser realizado pelo artista “Lulu Santos” no projeto “Ação Verão 2013”.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Sandro Luiz Ferreira de Abreu (OAB/SP nº 148.173), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329) e Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

61 TC-014681.989.17 (ref. TC-002928.989.16)

Recorrente: Ana Maria Preto – Ex-Prefeita do Município de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa ABL Promoção e Licenciamento S/C Ltda., objetivando a apresentação de show a ser realizado pelo artista “Alexandre Pires” no projeto “Ação Verão 2013”.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Sandro Luiz Ferreira de Abreu (OAB/SP nº 148.173), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329) e Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

62 TC-014683.989.17 (ref. TC-002932.989.16)

Recorrente: Ana Maria Preto – Ex-Prefeita do Município de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa ABL Promoção e Licenciamento S/C Ltda., objetivando a apresentação de show a ser realizado pela banda “NX Zero” no projeto “Ação Verão 2013”.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Sandro Luiz Ferreira de Abreu (OAB/SP nº 148.173), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329) e Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

63 TC-014684.989.17 (ref. TC-002959.989.16)

Recorrente: Ana Maria Preto – Ex-Prefeita do Município de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa ABL Promoção e Licenciamento S/C Ltda., objetivando a apresentação de show a ser realizado pela banda “Roupa Nova” no projeto “Ação Verão 2013”.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Sandro Luiz Ferreira de Abreu (OAB/SP nº 148.173), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329) e Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

64 TC-014685.989.17 (ref. TC-002961.989.16)

Recorrente: Ana Maria Preto – Ex-Prefeita do Município de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa ABL Promoção e Licenciamento S/C Ltda., objetivando a apresentação de show a ser realizado pelo cantor “Netinho de Paula” no projeto “Ação Verão 2013”.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Sandro Luiz Ferreira de Abreu (OAB/SP nº 148.173), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329) e Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

65 TC-014686.989.17 (ref. TC-002974.989.16)

Recorrente: Ana Maria Preto – Ex-Prefeita do Município de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa ABL Promoção e Licenciamento S/C Ltda., objetivando a apresentação de show a ser realizado pelo cantor “Leonardo” no aniversário da cidade de Peruíbe.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Sandro Luiz Ferreira de Abreu (OAB/SP nº 148.173), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329) e Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

66 TC-000152/010/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba – Barjas Negri - Prefeito.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e o Centro de Reabilitação de Piracicaba, objetivando a execução de serviços de desenvolvimento do Projeto Equipe Especial de Vigilância e Promoção da Saúde.

Responsáveis: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito à época), Ilário Correr e Nivaldo Piacentini (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável Gabriel Ferrato dos Santos de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-17.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 074.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 069.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção do v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

67 TC-000774/013/11

Recorrente: Power – Segurança e Vigilância Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matão e Power – Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância, compreendendo vigilância armada e permanente, com a efetiva cobertura dos postos designados para diversos órgãos da Prefeitura.

Responsáveis: Adauto Aparecido Scardoelli e José Francisco Dumont (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o apostilamento de reposição inflacionária e os termos aditivos, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-17.

Advogados: Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

68 TC-001859/008/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaraci.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaraci e Muad & Correia Ltda., objetivando a compra de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive com fornecimento de bomba de abastecimento instalada no município, para atendimento da frota municipal.

Responsável: Renato Azeda Ribeiro de Aguiar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-17.

Advogados: Otávio Augusto de Souza (OAB/SP nº 257.725), Washington R. de Carvalho (OAB/SP nº 136.272), Tiago Batista Abambres (OAB/SP nº 254.683) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O item 69 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

70 TC-001235/001/12

Recorrente: Franklin Querino da Silva Neto – Ex-Prefeito do Município de Lourdes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lourdes e SAMEF – Assessoria e Consultoria em Saúde Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria em saúde, nas áreas administrativas, recursos humanos e tecnologia.

Responsável: Franklin Querino da Silva Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do termo de rescisão. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-15.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 184.347).

Acompanham: Expedientes: TCs-29079/026/13, 11790/026/13 e 017278/026/13.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, entendendo que não prosperam a arguição de nulidade arguida pelo recorrente e nem o seu pleito de sobrestamento do feito, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

71 TC-001680/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a execução, em regime de empreitada por preço global, de obra de implantação do sistema viário do Parque Guapeva, no trecho entre as Avenidas Odil Campos Saes e Dr. Cavalcanti, inclusive ciclovia e construção de ponte sobre o Rio Guapeva, ao lado da Ponte Torta.

Responsável: Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que tomou conhecimento do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-17.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 046.864), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005929/026/16.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

72 TC-000182/003/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e JOFEGE – Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de remanescente de obra de implantação do sistema viário do Parque Guapeva, no trecho entre as Avenidas Odil Campos Saes e Dr. Cavalcanti, inclusive ciclovia e construção de ponte sobre o Rio Guapeva, ao lado da Ponte Torta.

Responsáveis: Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras à época), Ana Maria Sciamarelli (Engenheira – DFOC – SMO à época) e José Roberto Aprillanti Júnior (Secretário Municipal de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento e prorrogação, tomou conhecimento do termo de reajuste contratual, do termo de recebimento provisório e do termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Sinésio Scarabello Filho, no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-17.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 046.864), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato com a empresa JOFEGE – Pavimentação e Construção Ltda. e reduzir o valor da multa aplicada para o montante equivalente a 160 UFESPs, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

73 TC-013028/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação, manutenção e operação de serviços de trânsito no Município.

Responsável: Ricardo Perez (Secretário de Transportes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de apostila e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-17.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

74 TC-000061/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba à APM da EMEF Benedita Pinto Ferreira, APM da EMEF Benedito Inácio Soares, APM da EMEF Bernardo Ferreira Louzada, APM da EMEF Carlos Altero Ortega, APM da EMEF Dr. Carlos de Almeida Rodrigues, APM da EMEF Massako Sone, APM da EMEF Pedro João de Oliveira, APM da EMEF Profª Maria Thereza de Souza Castro, APM da EMEF Profº Alaor Xavier Junqueira, APM da EMEF Profª Aída de Almeida Castro Graziolli, APM da EMEF Profª Antonia Antunes Arouca, APM da EMEF Profª Antonia Ribeiro da Silva, APM da EMEF Profº Jorge Passos, APM da EMEF Profº Geraldo de Lima, APM da EMEF Profº João Batista Gardelin, APM da EMEF Profº João Benedito Marcondes, APM da EMEF Profº Lúcio Jacinto dos Santos, APM da EMEF Profº Luiz Ribeiro Muniz, APM da EMEF Profª Maria Aparecida Ujio, APM da EMEF Profº Oswaldo Ferreira, APM da EMEI Maria de Lourdes Lucarelli Perez, APM do CIEFI Profª Edna Maria Nogueira Ferraz e APM do CIEFI Profº Ricardo Luques Sammarco Serra, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Antonio Carlos Silva (Prefeito), Rute Maria Pozzi Casati (Secretária Municipal de Educação), Salete Aparecida Silva Santos, Maristela Aparecida Fernandes de S. Sevilhano, Maria Tereza Daniel Santos Alves Araújo, Itamara de Lourdes da Silva Prado Cabral, Valéria Ferreira Macedo Costa, Rosângela Andrade de Oliveira Santos, Fernanda Ferraz Lara Lima, Marinete da Silva Oliveira, Jéssica Heloisa da Silva Nery, Ana Cláudia P. da Silva Zenko, Tânia Mara Rodrigues Guedes, Myrella Alcyone de Oliveira Fernandes, Carmem Emilia Abdalla, Silvia Cristina dos Santos Eimert, Adriana Fida, Elisangela Cristini R. dos Santos, Dimas Germano da Silva, Luís Ângelo de Castro, Silvia Helena Rosa Marcondes, Ana Paula Martines de Azevedo, Juliana Neuma da Silva Ferreira, Cláudia Regina Ferreira Fornitani, Rosângela Longrova Costa, Vaneusa Cardoso de Sales e Denize Beatriz Luques Serra (Responsáveis pelas APMs).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.

Advogados: Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

75 TC-014486/026/16

Autor: Instituto Pró-Cidadania Grande Oeste.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Bertiooga ao Instituto Pró-Cidadania Grande Oeste, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito à época) e Marco Roberto de Fiori (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada lei, condenando a entidade à restituição dos valores atualizados até a data do efetivo recolhimento, ficando impedida de novos recebimentos até a devida comprovação da restituição (TC-028309/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-15.

Advogados: Carla Regina Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 271.199) e outros.

Acompanha: TC-028309/026/10.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da Ação de Revisão, declarando o autor carecedor do direito de propositura da ação.

76 TC-002602/026/15

Município: Queluz.

Prefeita: Ana Bela Costa Torino.

Exercício: 2015.

Requerente: Ana Bela Costa Torino – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-06-17, publicado no D.O.E. de 18-07-17.

Advogados: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141) e Luciano Manoel Fernandes Moraes (OAB/SP nº 290.287).

Acompanha: TC-002602/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Queluz, referentes ao exercício de 2015.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 33, TC-002654-026-15, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Na hora do expediente final, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Chegou em minhas mãos, agora, durante a sessão, o fechamento da agenda para o ciclos e debates deste ano, 23º Edição. Os encontros terão como propósito principal, orientar os gestores públicos sobre temas relevantes afetos às áreas do controle interno, terceiro setor, transparência e acesso à informação, com foco na criação das Ouvidorias. Bem como aplicação de recursos na área do ensino e a questão, sempre tormentosa, cada ano tem uma disciplina diferente, dos precatórios judiciais.

Sabemos todos que, ao apagar das luzes do ano passado, foi aprovada uma outra Emenda Constitucional, a 99, alterando, mais uma vez, o regime de precatórios.

Informa a SDG que outro tema que será explorado nos encontros diz respeito à elaboração de editais de licitações baseado naquele glossário de temas e da Jurisprudência que o Tribunal divulgou no ano passado. A dinâmica, especificamente, que terá formato de perguntas e respostas, buscará tirar dúvidas mais recorrentes e prestar esclarecimentos sobre elaboração de peças editalícias, bem como sobre o Exame Prévio de Edital realizado pela Corte de Contas.

A agenda é a seguinte:

Data	Localidade	Unidades Regionais
22/03/2018	Presidente Prudente	5 e 18
23/03/2018	Bauru	2 e 4
19/04/2018	Ribeirão Preto	6 e 17
20/04/2018	Araraquara	10 e 13
24/05/2018	Araçatuba	1 e 15
25/05/2018	São José do Rio Preto	8 e 11
07/06/2018	Santos	12 e 20
08/06/2018	São José dos Campos	7 e 14
10/08/2018	Campinas	3 e 19
13/08/2018	Sorocaba	9 e 16
23/08/2018	Capital	-----

Obviamente, Vossas Excelências irão receber o material detalhado a esse respeito, e tenho certeza que posso contar com todos quando dos eventos que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
estarei, se Deus quiser, promovendo e acompanhando. O Eminentíssimo Senhor Procurador-Geral e todos aqueles que desejem se incorporar a esses eventos são muito bem-vindos e certamente terão muito a contribuir para o seu sucesso. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto